

Acórdão 01685/2019-2 - 1ª Câmara

Processo: 15689/2019-4
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia
UG: CMMS - Câmara Municipal de Mimoso do Sul
Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Denunciante: Fabiano Viana Guarçoni

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
DENÚNCIA – CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO
SUL – JULGAMENTO DAS CONTAS PELA CÂMARA
MUNICIPAL - CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL –
EXERCÍCIO DE 2010 – INCOMPETÊNCIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS – NÃO CONHECIMENTO –
CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Trata-se de denúncia proposta pelo senhor Fabiano Viana Guarçoni, em face da Câmara Municipal de Mimoso do Sul, aduzindo eventual irregularidade no julgamento das prestações de contas, por não acompanhar entendimento proferido pelo Parecer Prévio emitido por essa Corte de Contas, o que, segundo o denunciante, ensejaria atuação do tribunal, no sentido de invalidar decisão do Poder Legislativo municipal.

Antevendo a possibilidade de não conhecimento do feito, na forma do Despacho 51479/2019-4 (peça 04), os autos foram submetidos ao crivo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) que se manifestou pelo não conhecimento da Representação, conforme consta do Parecer 05012/2019-4 (peça 06):

[...]

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008 manifesta-se nos seguintes termos.

Em síntese, trata-se de denúncia aviada por **FABIANO VIANA GUARÇONI**, em face da **Câmara Municipal de Mimoso do Sul**, aduzindo eventual irregularidade no julgamento das prestações de contas, por ter não acompanhar entendimento proferido pelo Parecer Prévio emitido por essa Corte de Contas, o que, segundo o denunciante, ensejaria atuação do tribunal, no sentido de invalidar decisão do Poder Legislativo municipal.

Analisando o disposto pelo artigo 1º, incisos, da Lei Orgânica dessa egrégia Corte (Lei Complementar nº 612 de 2012), denota-se que das hipóteses de competência para atuação do Tribunal de Contas do Estado elencadas, não figura possibilidade de agir frente a este ato de competência do Poder Legislativo Municipal, contanto que observadas todas as disposições legais. Assim preleciona o **artigo 31, caput c/c §1º, da Constituição Federal**, esclarecendo que somente há atuação do tribunal no que couber.

A Constituição Federal prevê a estruturação de abrangente sistema de controle, interno e externo, visando assegurar a lisura na aplicação dos recursos e o bom desempenho do Governo na execução de suas ações, **atribuindo-se exclusivamente à Câmara Municipal a prerrogativa para julgar as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal**.

Segundo assevera CASTRO, “o julgamento é do Legislativo, porque o Parlamento pode acolher ou desprezar a opinião do Tribunal de Contas, porque fala em nome dos contribuintes e do povo, que são os donos do negócio”.

Isto posto, o **Ministério Público de Contas** oficia pelo **NÃO CONHECIMENTO** da denúncia nos termos do §1º do art. 94 da LC 621/12 c/c §1º do art. 177 do RITCEES.

[...]

II FUNDAMENTOS

II.1 ADMISSIBILIDADE

Verifico que o interesse do denunciante neste feito é a invalidação da aprovação das contas do ex-chefe do Executivo municipal, senhor Ângelo Guarçoni Júnior, no exercício de 2010, o qual teve as suas contas aprovadas pelo Legislativo Municipal de Mimoso do Sul em sessão ordinária realizada em 10 de abril de 2019.

Alega o denunciante, em síntese, que a aprovação das contas pela Câmara Municipal foi de encontro com o parecer prévio emitido por este Tribunal no processo TC 1964/2011, no qual opinou pela a rejeição das contas do senhor Ângelo Guarçoni Júnior, caracterizando, portanto, ofensa ao princípio da moralidade administrativa.

Contudo, sem razão. Isso porque, o direito que se pretende resguardar neste feito não se encontra previsto no rol de competência desta Corte, na forma do artigo 1º da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 do TCEES.

Ademais, conforme dispõe a Carta Maior no §2º do art. 31, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, ou seja, a atuação desta Corte não é vinculativa, atua como órgão auxiliar, opinando sobre as contas do chefe municipal, sendo as comissões permanentes e o plenário da Câmara Municipal soberanos para concordar com o parecer ou rejeitá-lo por maioria qualificada, que é o quórum de dois terços dos membros do Legislativo Municipal.

É esse o entendimento dos Tribunais Superiores, inclusive, a saber:

EMENTA. RECURSO EXTRAORDINARIO - ACORDAO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - FUNDAMENTO LEGAL E CONSTITUCIONAL. O fato de o provimento atacado mediante o extraordinário estar alicerçado em fundamentos estritamente legais e constitucionais não prejudica a apreciação do extraordinário. No campo interpretativo cumpre adotar posição que preserve a atividade precípua do Supremo Tribunal Federal - de guardião da Carta Política da Republica. Inelegibilidade - Prefeito - Rejeição de contas - Competência. **AO PODER LEGISLATIVO COMPETE O JULGAMENTO DAS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO, CONSIDERADOS OS TRÊS NÍVEIS - FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL. O TRIBUNAL DE**

CONTAS EXSURGE COMO SIMPLES ÓRGÃO AUXILIAR, ATUANDO NA ESFERA OPINATIVA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 11 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, 25, 31, 49, INCISO IX, 71 E 75, TODOS DO CORPO PERMANENTE DA CARTA DE 1988.

Autos conclusos para confecção do acórdão em 9 de novembro de 1995. - GN (RE 132747 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. MARCO AURELIO Julgamento: 17/06/1992 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO Publicação: DJ DATA-07-12-95 PP-42610 EMENT VOL-01812-02 PP-00272) [g.n]

EMENTA. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINARIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MERITO. CABIMENTO DO RECURSO. APURAÇÃO DE DENUNCIA CONTRA VEREADOR. COMPETENCIA DA CAMARA MUNICIPAL DE MANAUS. 1. Pacifico o entendimento deste Tribunal sobre o cabimento do Recurso Ordinário contra acórdão que extingue o mandado de segurança, na forma do art. 267, IV, do CPC. 2. Preliminar de não conhecimento do apelo rejeitada. 3. Não há direito líquido e certo do vereador de impedir a Câmara Municipal de receber e apurar, convenientemente, denúncia contra ele formulada. **4. A DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS É PEÇA OPINATIVA QUE NÃO VINCULA NEM PODE OBSTACULIZAR A ATUAÇÃO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL.** 5. Ao Poder Judiciário incumbe o controle da apuração da denúncia, em seu aspecto formal, e na hipótese da decisão ser manifestamente ilegal. 6. Recurso Ordinário conhecido e improvido. GN (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 4048 Processo: 199400012446 UF: AM Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator (a) PEÇANHA MARTINS) [g.n]

Conforme dito anteriormente, o Parecer Prévio é peça opinativa, servindo como instrumento técnico de orientação para a Câmara de Vereadores ao julgar as contas municipais do chefe do executivo.

Nesse passo, esse parecer, como mera peça opinativa não vincula a decisão da Câmara, que possui a prerrogativa para julgar as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sendo assim, acompanhando o entendimento invocado pelo Ministério Público Especial de Contas, proponho o não conhecimento da presente denúncia, na forma do art. 1º c/c §1º do art. 94, ambos da LC 621/12 c/c §1º do art. 177 do RITCEES.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29,

da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno), acompanhando o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. NÃO CONHECER da denúncia, por não atendimento aos requisitos dos artigos do art. 1º c/c §1º do art. 94, ambos da LC 621/12 c/c §1º do art. 177 do RITCEES;

1.2. Dar CIÊNCIA aos interessados e ao MPC, na forma regimental;

1.3. ARQUIVAR os autos na forma do art. 176, § 3º, do RITCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/12/2019 – 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição